



Câmara Municipal de Barreiras - BA

CNPJ: 16.256.893/0001-70

LEI Nº 1042/2013, DE 11 DE NOVEMBRO 2013.

EMENTA: Dispõe sobre os serviços de Transporte Coletivo Escolar e da outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARREIRAS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e em conformidade com o Art. 50, § 7º, da Lei Orgânica Municipal c/c com o Art. 188, § 2º do Regimento Interno desta Casa, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O serviço de transporte coletivo escolar no Município de Barreiras reger-se-á por esta lei e demais atos normativos, a serem expedidos pelo poder executivo Municipal de Barreiras.

Parágrafo Único – O transporte escolar a que se refere este artigo constitui serviço de utilidade pública e destina-se à prestação de serviços voltados à locomoção de estudantes entre suas residências e os estabelecimentos de ensino no Município de Barreiras.

Art. 2º - O serviço de transporte coletivo escolar poderá ser explorado por empresas e pessoas autônomas que tenham veículos caracterizados para esta modalidade, bem como, profissionais com habilitação para o transporte coletivo de pessoas e cursos específicos para o transporte de alunos. Este serviço poderá ser explorado por autônomos desde que com habilitação e cursos específicos comprovados e regulamentados pelo DETRAN, além de serem residentes e domiciliados no Município de Barreiras.

§ 1º - Para a obtenção do Alvará de Licença e funcionamento para prestação de serviços de Transporte Escolar do Município de Barreiras, o motorista profissional autônomo ou empresa deverá atender as exigências do artigo 7º desta lei.

§ 2º - O motorista autônomo poderá solicitar Alvará de Licença e funcionamento para prestação de serviços de Transporte Escolar para apenas (01) um veículo, não estando vedada a formação de uma Micro Empresa, visando a formação de uma frota.

Art. 3º - No caso de motorista autônomo, será permitida a substituição provisória do titular da licença de transporte escolar, desde que por tempo determinado e não superior a 180 dias, podendo este prazo ser renovado, em casos comprovados de afastamento por licença médica.



Câmara Municipal de Barreiras - BA

CNPJ: 16.256.893/0001-70

Parágrafo Único – A indicação do substituto será autorizada pela Coordenadoria Municipal de Trânsito, desde que comprovada a devida habilitação do terceiro para o Transporte de Escolares.

Art. 4º - O Alvará de Licença e funcionamento para prestação de serviços de Transporte Escolar, será outorgado a título precário, podendo ser revogado ou modificado a qualquer tempo pelo executivo, mediante proposta fundamentada do órgão competente, quando julgar conveniente ou necessário.

Art. 5º - A proporcionalidade entre o número de licenças de Transporte Escolar e a população do município será de (01) um veículo para cada 3.500 habitantes, conforme dados do IBGE.

§ 1º - Quando houver aumento da população de Barreiras, devidamente publicado pelo IBGE, a Coordenadoria Municipal de Trânsito tomará as providências necessárias quanto à permissão correspondente de novas licenças, seguindo ordem cronológica das inscrições dos interessados.

§ 2º - A relação de interessados na espera de novas licenças, será organizada pela Coordenadoria Municipal de Trânsito da Prefeitura de Barreiras e acompanhada de órgão representativo da categoria, devendo a mesma ser afixada em local visível, tornando-se assim pública.

Art. 6º - O valor cobrado pelo Transporte Escolar será estipulado em contrato entre o transportador e o usuário.

CAPÍTULO II

DO ALVARÁ DE LICENÇA E FUNCIONAMENTO

Art. 7º - Os interessados na realização do Transporte Coletivo Escolar deverão solicitar e providenciar a devida inscrição na Prefeitura de Barreiras, mediante protocolo numerado e datado, que terá critério de classificação na lista de espera da Coordenadoria Municipal de Transporte e no órgão representativo da categoria.

Parágrafo Único – Será permitida a inscrição de apenas um veículo por protocolo e por motorista, não estando vedada a sua transferência, caso o titular do Alvará vier a falecer ou ficar impossibilitado de exercer a sua função, podendo transferir a qualquer pessoa,

Antonio

Paulo



Câmara Municipal de Barreiras - BA

CNPJ: 16.256.893/0001-70

desde que atenda as exigências do artigo 7º e que preencham os requisitos do Código de Trânsito Brasileiro – CTB e apresentem os seguintes documentos e condições:

- 1 – ter idade superior a (21) vinte e um anos;
- 2 – ser habilitado na categoria “D”;
- 3 – ser aprovado em curso especializado, nos termos da normatização determinada pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.
- 4 – não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;
- 5 – apresentação de certidão negativa do registro de distribuição criminal, relativa aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos, conforme exigência prevista no art. 329 do CTB);
- 6 – cópia da cédula de identidade;
- 7 – apresentar certificado de propriedade do veículo, devendo constar o nome do proprietário, bem como o licenciamento do exercício, que deverá estar obrigatoriamente registrado no CIRETRAN do município de Barreiras, na categoria de aluguel e que será vinculado à licença;
- 8 – cópia da CNH;
- 9 – atestado negativo de antecedentes do prontuário geral único, expedido pelo DETRAN, em menos de 30 (trinta) dias;
- 10 – comprovante de residência;
- 11 – gozar de saúde física e mental, comprovadas mediante atestado a ser fornecido pelo órgão municipal de saúde;

Art. 8º - Qualquer falha, emenda ou rasura constatada na documentação instrutiva do processo de pedido de licença será motivo de recusa do requerimento,

Art. 9º - A renovação de licença para veículos de transporte escolar deverá ser solicitada anualmente, junto a Coordenação Municipal de Trânsito de Barreiras, durante o mês de janeiro, devendo apresentar os documentos descritos no artigo 7º, parágrafo único.

Antonio

Aluis



Câmara Municipal de Barreiras - BA

CNPJ: 16.256.893/0001-70

Parágrafo Único – Os veículos utilizados para transporte escolar deverão ser submetidos a vistoria semestral realizada pela CIRETRAN.

Art. 10 -A Coordenação Municipal de Trânsito emitirá uma licença para Transporte Escolar em nome do motorista autônomo e do motorista auxiliar, se houver, o qual deverá ser portador quando do exercício de atividade e apresentando-a sempre que solicitada para fins de fiscalização.

Parágrafo único – A autorização anual será confeccionada em forma de selo que deverá ser afixado no pára-brisa do veículo e possuirá uma cor correspondente a cada ano, bem como o número do Alvará.

CAPÍTULO III

DO MOTORISTA AUXILIAR

Art. 11 - Ao titular da inscrição no cadastro do mobiliário do município é permitido ceder seu veículo, em regime de colaboração, a um motorista auxiliar, residente no município de Barreiras.

§ 1º - O motorista auxiliar cadastrado na Coordenação Municipal de Trânsito, poderá dirigir qualquer veículo da categoria, quando solicitado;

§ 2º - Para obtenção da autorização ao motorista auxiliar, deverão ser atendidas as exigências constantes do Artigo 7º desta Lei.

§ 3º - Ao motorista auxiliar será exigido o cumprimento das mesmas prescrições legais referentes aos títulos da licença, à exceção daquelas de natureza tributária, típicas da titularidade do Cadastro Mobiliário do município de Barreiras.

§ 4º - A substituição do motorista auxiliar deverá ser comunicada imediatamente ao órgão público competente.

§ 5º - o transporte dos alunos ficará sob a responsabilidade do proprietário e do condutor do veículo, cabendo a este os cuidados de:

I – Abrir e fechar as portas do veículo para entrada e saída dos alunos;

II – Observar, orientar e colocar o cinto de segurança dos alunos, quando for o

caso;

Antonio



Câmara Municipal de Barreiras - BA

CNPJ: 16.256.893/0001-70

III – Acompanhar os alunos até o portão da escola ou de sua residência.

CAPÍTULO IV

DOS VEÍCULOS UTILIZADOS NO TRANSPORTE COLETIVO ESCOLAR

Art. 12 - Somente poderão ser utilizados no transporte escolar, ônibus, peruas, vans ou similares, com idade máxima dos carros de 15 (quinze) anos, observando o número de passageiros de acordo com a capacidade constante no documento do veículo.

Art. 13 - Aos veículos a serem vistoriados, além dos itens previstos no Art. 136 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, deverá apenas ser acrescentado o seguinte:

I – a idade máxima do veículo será de no máximo 15 anos, a partir do ano de fabricação;

II – possuir extintor de 4 (quatro) Kg nos veículos de que trata o artigo 12º desta Lei.

CAPÍTULO V

DA VISTORIA DOS VEÍCULOS

Art. 14 - A vistoria nos veículos deverá ser realizada semestralmente, nos meses de fevereiro e setembro, pela Coordenação Municipal de Trânsito.

Art. 15 - Após vistoria do órgão, a Coordenação Municipal de Trânsito emitirá selo comprobatório, que deverá ser afixado no lado esquerdo inferior do para-brisa dianteiro, de cadastramento do veículo e vistoria realizada nos termos do artigo 24, XXI do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

§ 1º - Deverão ser apresentados os seguintes documentos para vistoria:

I – Certificado de licença do veículo;

II – Cópia do RG do condutor;

III – cópia da CNH do condutor;

Antonio

Antônio



Câmara Municipal de Barreiras - BA

CNPJ: 16.256.893/0001-70

IV - Cópia de carteira de curso de condutor de Escolar;

V – cópia do Alvará;

VI – cópia da autorização de vistoria da Coordenação Municipal de Trânsito do Município do último semestre;

VII – cópia do Certificado do curso de Primeiros Socorros do condutor.

§ 2º - Os veículos somente poderão realizar as atividades de transporte de Escolares depois de vistoriados pelo órgão competente e a emissão do selo comprobatório pela Coordenação Municipal de Trânsito.

Art. 16 - As infrações referentes às condições do veículo, de natureza gravíssima, acarretarão em obrigações de nova vistoria no veículo que será obrigatória para o retorno de execução dos serviços.

Art. 17 - Em caso de avaria do veículo, este poderá ser substituído, por tempo determinado, por outro similar, desde que devidamente autorizado pela Coordenação Municipal de Trânsito.

Parágrafo Único – Durante a situação prevista neste artigo o veículo deverá estar conforme as normas que dita o artigo 136 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Art. 18 - A vistoria nos veículos fica condicionada à apresentação do recibo de pagamento dos tributos.

CAPÍTULO VI

DA SUBSTITUIÇÃO DO VEÍCULO

Art. 19 - Para a substituição do veículo utilizado no transporte de Escolar, deverão ser observados todos os critérios exigidos nesta Lei.

Parágrafo Único – Na substituição, não serão aceitos veículos com idade superior a 15 anos.

CAPÍTULO VII

DOS DEVERES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Antonio *Cláudio*



Câmara Municipal de Barreiras - BA

CNPJ: 16.256.893/0001-70

Art. 20 - É dever do transportador do serviço de Transporte Escolar, observar as disposições do Código de Trânsito Brasileiro, especialmente:

I – Exercer na sua atividade profissional diretamente, por si ou através de motorista auxiliar devidamente autorizado pelo órgão competente;

II – não fumar durante o tempo em que estiver transportando escolares no seu veículo;

III – não ingerir e não exibir bebidas alcoólicas a escolares ou dirigir alcoolizado;

IV – trajar-se adequadamente de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro - CTB ;

V – portar e exibir quando solicitado pela fiscalização, o respectivo documento que comprove a inscrição no cadastro mobiliário da Prefeitura, ou seja, o Alvará de Licença;

VI – Tratar com respeito e urbanidade os escolares, pais, colegas e a fiscalização;

VII – manter o veículo em perfeitas condições de uso, conforto, segurança e higiene;

VIII – Comunicar prontamente ao órgão competente qualquer alteração de endereço ou documentos;

IX – Não exceder a capacidade de passageiros permitida do veículo, de acordo com o artigo 12 desta Lei;

X – atender prontamente as convocações dos órgãos públicos;

XI – não permitir que o veículo seja conduzido por pessoas não autorizadas;

XII – denunciar qualquer suspeita de irregularidade ao órgão competente visando a segurança dos transportadores, bem como a disciplina da atividade;

XIII – portar o Alvará de Licença e funcionamento e fornecê-lo à fiscalização sempre que solicitado;

XIV – portar todos os documentos do veículo e do motorista, incluindo a CNH - Carteira Nacional de Habilitação e do Curso de Condutor de Escolares;

XV – não abastecer o veículo quando estiver com passageiros;

XVI – ser responsável pelo itinerário, respeitar os horários, controlar o recebimento e entrega dos escolares;

Antonio

Paulo



Câmara Municipal de Barreiras - BA

CNPJ: 16.256.893/0001-70

XVII – não transportar passageiros em pé ou no colo;

XVIII – Na condução dos veículos de transporte coletivo escolar, os condutores autorizados deverão observar todas as normas gerais de circulação e conduta, especialmente no que se relaciona à segurança, transitando com velocidade regulamentar permitida com o uso de marchas reduzidas, quando necessária, nas vias com declives acentuados;

XIX – quando não houver mais interesse em trabalhar na atividade que trata esta lei, deverá o interessado solicitar baixa de seu alvará de licença, podendo transferir seus direitos a terceiro através de requerimento encaminhado à Coordenação Municipal de Trânsito;

Parágrafo Único – Ao condutor de veículos de transporte coletivo de Escolares, cabe a responsabilidade pela exigência do uso do cinto de segurança pelos transportados, conforme consta nos artigos 65 e 167 do CTB.

CAPÍTULO VIII

DAS PENALIDADES E SUAS APLICAÇÕES

Art. 21 - pela inobservância das disposições constantes desta lei e demais normas complementares os infratores ficam sujeitos as seguintes penalidades:

I – multa;

II – suspensão da inscrição do cadastro mobiliário da Prefeitura Municipal de Barreiras e do Alvará de Licença de funcionamento;

III - revogação da inscrição no Cadastro Mobiliário da Prefeitura Municipal de Barreiras e do Alvará de Licença e funcionamento;

IV – apreensão do veículo.

Art. 22 - Compete ao órgão executivo de Trânsito do Município de Barreiras, direta ou indiretamente, a atividade de fiscalização e aplicação das penalidades previstas cabíveis, incluindo a do Alvará de Licença e funcionamento para apresentação de serviço de transporte de Escolares, da vistoria dos veículos e da licença dos motoristas.

Art. 23 - As multas por infração ao dispositivo desta Lei terão o seu valor fixado por decreto do Poder Executivo.



Câmara Municipal de Barreiras - BA

CNPJ: 16.256.893/0001-70

§ 1º - a multa por exceder atividade sem Alvará de Licença e funcionamento será aplicada conforme Decreto a ser expedido pelo Poder Executivo.

§ 2º - as infrações previstas no Código de Trânsito Brasileiro – CTB obedecerão as penalidades previstas na Lei Federal nº 9.503, de 23.09.1997.

Art. 24 - A revogação do Alvará de Licença e Funcionamento Escolar dar-se-á quando:

- I – for efetuada a transferência do exercício das atividades de transporte coletivo Escolar, sem o conhecimento e a anuência do Órgão Executivo de Trânsito do Município;
- II – Houver suspensão de Alvará de Licença e Funcionamento do Município por mais de uma vez no período de 1 (um) ano;
- III – for exercida atividade durante o período de cumprimento da suspensão;
- IV – for comprovado fato de natureza grave, denunciado por estabelecimento escolar ou pais de usuários, devidamente comprovado, garantida ampla defesa;

Art. 25 - A pena de apreensão dos veículos ocorrerá sempre que:

- I – for utilizado táxi, carros de passeio, ou veículos que vão em contrário ao artigo 12 desta lei;
- II – for utilizado clandestinamente.

Art. 26 - As penalidades previstas nesta Lei serão também dirigidas contra o titular da inscrição no Cadastro Mobiliário da Prefeitura, ainda que as infrações tenham sido cometidas pelo motorista auxiliar.

Art. 27 - das penalidades aplicadas caberá recurso a ser interposto mediante requerimento junto ao órgão de Trânsito da Prefeitura Municipal de Barreiras.

Art. 28 - É expressamente vedado aos exploradores do Transporte de Escolares:

- I – Cobrar tarifas, receber passes, vales transportes ou assemelhados, utilizados no sistema municipal de transporte coletivo;
- II – Operar com o veículo não cadastrado ou com cadastro irregular.

 



Câmara Municipal de Barreiras - BA

CNPJ: 16.256.893/0001-70

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29 - Os motoristas têm 02 (dois) anos para adequar a idade e tipo de veículo às determinações desta lei, e aos demais dispositivos inclusos nesta lei.

Art. 30 - Será permitida a publicidade em veículos utilizados no transporte coletivo, desde que, esteja dentro das normas do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Art. 31 - Esta Lei será regulamentada no prazo de 30 dias.

Art. 32 - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 33 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 11 de Novembro de 2013.


CARLOS TITO MARQUES CORDEIRO

Presidente


KARLÚCIA CRISISTOMO MACÊDO

1ª Secretária


ANTÔNIO EUGÊNIO BARBOSA

2º Secretário